



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601321-31.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE BERENALDO CARVALHO DEPUTADO ESTADUAL, JOSE BERENALDO CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTAD OESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DOCANDIDATO. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de JOSÉ BERENALDO CARVALHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio do candidato.

Maceió, 25/01/2019

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA



RELATÓRIO

Cuidam os autos da omissão do candidato **JOSÉ BERENALDO CARVALHO** quanto à prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018.

Notificado para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o **artigo 52, § 6º, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017**, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Na informação Id 432213, a Comissão de Exame de Contas das Eleições de 2018 não verificou o recebimento de recursos do fundo partidário, de fonte vedada, tampouco de origem não identificada.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id 531363), opinando pela não prestação das contas de campanha, nos termos do **art. 30, IV, da Lei 9.504/97** e **art. 77, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha de **JOSÉ BERENALDO CARVALHO**, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018.

De acordo com o **art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97**, os candidatos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Igualmente, **a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu art. 52, caput**, fixou, para o pleito de 2018, como limite para entrega das prestações de contas, o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Determina o **art. 29, III, da Lei nº 9.504/97**:

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o candidato foi devidamente notificado por esta Justiça Especializada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Dispõe o art. 52, § 6º, IV e VI da Resolução TSE nº 23.553/2017, o seguinte:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)



§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

IV - o omissivo será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Em que pese ter sido notificado e cientificado das consequências de sua omissão, o candidato não apresentou as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, mantendo-se inerte quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade de sua campanha.

Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas nos **art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97** e **art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017**, de modo que o candidato fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral, até o efetivo cumprimento de suas obrigações, *verbis*.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de julgar como **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **JOSÉ BERENALDO CARVALHO**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, que ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o **art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017**, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio do candidato.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator





Assinado eletronicamente por: PAULO ZACARIAS DA SILVA - 29/01/2019 14:01:44

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901281421051680000000569242>

Número do documento: 1901281421051680000000569242



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601321-31.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 25/01/2019

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de JOSÉ BERENALDO CARVALHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº



23.553/2017, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio do candidato, nos termos do voto do Relator.

Composição: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de janeiro de 2019

MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP



Processo nº 0601321-31.2018.6.02.0000

Relator: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no DEJEAL nº 21, de 1º/2/2019, páginas 9/10, o Acórdão julgado em 25/1/2019.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, 1º de fevereiro de 2019.

KAMILA MARIA GOMES DE ALBUQUERQUE

Assistente IV

